



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991784 - RS (2025/0259596-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEX TAYLOR SILVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JUREMA DA CRUZ NUNES
AGRAVANTE : PAULO SILVA DE AVILA
AGRAVANTE : VALDOMIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SEBASTIANA NASCIMENTO GUIMARAES
AGRAVANTE : OSMAR BUFFLEBEN
AGRAVANTE : MARLI DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA CATARINA DUTRA DE ABREU
AGRAVANTE : JURAMAR FALEIRO
AGRAVANTE : JOAO NILSON DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVANTE : CLAUDETE FERREIRA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO GARCIA DA SILVA
AGRAVANTE : ANA MIGUELITA AZEREDO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075
NAIÁ DAGÔ OLTRAMARI MÂNICA - RS065256
PAULA WERUSKA DE FREITAS BRUM - RS0045749
AGRAVADO : YELUM SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
FERNÃO COSTA - DF018283
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO - DF029644
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO - DF29569A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade dos efeitos do julgamento de mérito do RE n. 827.996/PR (Tema n. 1.011 do STF) no presente caso, sobrestamento do processo em razão do Tema n. 50 do STJ, intimação da CEF para comprovação do interesse na lide e necessidade de cisão do feito.

III. Razões de decidir

3. As alegações apresentadas apenas no agravo interno constituem inovação recursal que, mesmo em relação a matérias de ordem pública, é insuscetível de apreciação, considerando a preclusão consumativa.

4. Conforme modulação de efeitos procedida pelo STF nos segundos embargos de declaração no RE n. 827.996/PR, a tese firmada no Tema n. 1.011 do STF aplica-se aos processos que estavam em tramitação na fase de conhecimento em 13/07/2020.

5. No caso concreto, ainda não foi encerrada a fase de conhecimento da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada em 2006, atraindo a incidência do Tema 1.011 do STF.

6. *"A competência em razão da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não se sujeitando aos efeitos da preclusão pro judicato"* (AgInt no CC n. 150.881/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 11/5/2018).

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inovação recursal em agravo interno é inadmissível, mesmo em relação a matérias de ordem pública, sendo insuscetível de apreciação em razão da preclusão consumativa. 2. A tese firmada no Tema n. 1.011 do STF aplica-se aos processos que estavam em tramitação na fase de conhecimento em 13/07/2020, condição presente no caso concreto. 3. A competência em razão da matéria, por ser absoluta e de inderrogável, não se sujeita à preclusão *pro judicato*."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.611.580/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.322.406/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.890.588/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STF, RE 827996 ED-segundos, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09-11-2022; STJ, AgInt no CC n. 150.881/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda

Seção, julgado em 9/5/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.012.263/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.771.073/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023; STJ, REsp n. 1.802.473/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991784 - RS (2025/0259596-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEX TAYLOR SILVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JUREMA DA CRUZ NUNES
AGRAVANTE : PAULO SILVA DE AVILA
AGRAVANTE : VALDOMIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SEBASTIANA NASCIMENTO GUIMARAES
AGRAVANTE : OSMAR BUFFLEBEN
AGRAVANTE : MARLI DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA CATARINA DUTRA DE ABREU
AGRAVANTE : JURAMAR FALEIRO
AGRAVANTE : JOAO NILSON DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVANTE : CLAUDETE FERREIRA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO GARCIA DA SILVA
AGRAVANTE : ANA MIGUELITA AZEREDO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075
NAIÁ DAGÔ OLTRAMARI MÂNICA - RS065256
PAULA WERUSKA DE FREITAS BRUM - RS0045749
AGRAVADO : YELUM SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
FERNÃO COSTA - DF018283
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO - DF029644
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO - DF29569A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade dos efeitos do julgamento de mérito do RE n. 827.996/PR (Tema n. 1.011 do STF) no presente caso, sobrestamento do processo em razão do Tema n. 50 do STJ, intimação da CEF para comprovação do interesse na lide e necessidade de cisão do feito.

III. Razões de decidir

3. As alegações apresentadas apenas no agravo interno constituem inovação recursal que, mesmo em relação a matérias de ordem pública, é insuscetível de apreciação, considerando a preclusão consumativa.

4. Conforme modulação de efeitos procedida pelo STF nos segundos embargos de declaração no RE n. 827.996/PR, a tese firmada no Tema n. 1.011 do STF aplica-se aos processos que estavam em tramitação na fase de conhecimento em 13/07/2020.

5. No caso concreto, ainda não foi encerrada a fase de conhecimento da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada em 2006, atraindo a incidência do Tema 1.011 do STF.

6. *"A competência em razão da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não se sujeitando aos efeitos da preclusão pro judicato"* (AgInt no CC n. 150.881/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 11/5/2018).

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inovação recursal em agravo interno é inadmissível, mesmo em relação a matérias de ordem pública, sendo insuscetível de apreciação em razão da preclusão consumativa. 2. A tese firmada no Tema n. 1.011 do STF aplica-se aos processos que estavam em tramitação na fase de conhecimento em 13/07/2020, condição presente no caso concreto. 3. A competência em razão da matéria, por ser absoluta e de inderrogável, não se sujeita à preclusão *pro judicato*."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.611.580/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.322.406/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.890.588/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STF, RE 827996 ED-segundos, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09-11-2022; STJ, AgInt no CC n. 150.881/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda

Seção, julgado em 9/5/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.012.263/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.771.073/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023; STJ, REsp n. 1.802.473/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.668-1.682) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.665-1.667).

Em suas razões, a parte agravante reitera a tese de *"inaplicabilidade da Tese 1011 do STF (RE 827.996 PR) a processos que já tenham decisão anterior transitada em julgado sobre a competência"* (fl. 1.672).

Sustenta, ademais, a necessidade de *"ser mantido o sobrestamento [do feito] até a conclusão DEFINITIVA do tema 50 (Controvérsia 02) do STJ"* (fl. 1.677).

Aduz ainda que, *"antes de qualquer deslocamento de competência, deve ser seguido o que foi preconizado no item 2 da tese fixada pelo tema 1011 do STF, com a intimação da CEF para que manifeste documentalmente eventual interesse nas apólices dos autores do presente feito, devendo ocorrer a cisão do feito aos autores que o banco público não demonstrar ou não conseguir demonstrar interesse"* (fl. 1.681).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.689-1.715, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.665-1.667):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com base no Tema n. 1.011 do STF e, no mais, o inadmitiu em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 1.605-1.608).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.434):

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL

SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 1.011 STF.

Aplicação da tese firmada no julgamento do Tema 1.011 do STF. Caso em que a demanda foi proposta depois de 26/11/2010, mas nessa data ainda não havia prolação da sentença, ao que os autos são remetidos à Justiça Federal para julgamento.

RECURSO PREJUDICADO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.487-1.497), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 505 e 507 do CPC, defendendo, em suma, a inaplicabilidade do Tema n. 1.011/STF a processos nos quais haja decisão anterior transitada em julgado sobre a competência.

No agravo (fls. 1.610-1.618), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 1.631-1.641.

É o relatório.

Decido.

O deliberado no Tema n. 1.011 do STF — *"controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza"* — alcança o caso ora em análise, em razão da modulação de efeitos operada no julgamento dos segundos embargos de declaração no RE n. 827.996/PR, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal aprovou a proposta de que a referida tese de repercussão geral *"se aplique aos feitos que estivessem em tramitação, na fase de conhecimento (em qualquer grau de jurisdição), na data de 13.7.2020 (publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico)"* (RE 827996 ED-segundos, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023).

Essa condição está presente no caso concreto, no qual a fase de conhecimento nem sequer foi esgotada, de modo que, conforme observado no acórdão recorrido, incidem os efeitos do julgamento de mérito do RE n. 827.996 /PR (Tema n. 1.011 do STF).

Por fim, assinala-se que a Segunda Seção deste Tribunal Superior entende que *"a competência em razão da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não se sujeitando aos efeitos da preclusão pro judicato"* (AgInt no CC n. 150.881/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 11/5/2018).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.012.263/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.771.073/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023; e REsp n. 1.802.473/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 21/9/2021.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

As alegações de (i) sobrestamento do processo em razão do Tema n. 50 do STJ, (ii) intimação da CEF para comprovação do interesse na lide e (iii) necessidade de cisão do feito, não foram objeto do recurso especial interposto pela parte agravante, constituindo, portanto, inovação recursal que, mesmo em relação a matérias de ordem pública, não pode ser apreciada, em virtude da preclusão consumativa. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRESCRIÇÃO DE CHEQUES. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam de prequestionamento para ser analisadas em recurso especial, não admitindo inovação recursal em agravo interno.

[...]

Tese de julgamento: "1. A inovação recursal em agravo interno é inadmissível, mesmo em relação a matérias de ordem pública. [...]".

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.611.580/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE VALORES. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. INADMISSÍVEL.

[...]

3. Alegação apresentada apenas no agravo interno constitui inovação recursal, insuscetível de apreciação, considerando a preclusão consumativa.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.322.406/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

AGRAVO INTERNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

2. É inviável o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, em razão da configuração da preclusão consumativa.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA. OBRIGAÇÃO. COMPETÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.

1. É inviável o exame de inovação recursal em agravo interno, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

[...]

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.890.588/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Conforme a decisão agravada, na oportunidade da modulação de efeitos operada no julgamento dos segundos embargos de declaração no RE n. 827.996/PR, o Supremo Tribunal Federal aprovou a proposta de que a tese firmada no Tema n. 1.011 do STF "*se aplique aos feitos que estivessem em tramitação, na fase de conhecimento (em qualquer grau de jurisdição), na data de 13.7.2020 (publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico)*" (RE 827996 ED-segundos, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023).

Referida condição está presente no caso concreto, em que ainda não foi encerrada a fase de conhecimento da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada em 2006.

Tal circunstância atrai a incidência, no presente processo, dos efeitos do julgamento de mérito do RE n. 827.996/PR (Tema n. 1.011 do STF), o que foi observado pelo acórdão de origem.

Reitera-se ainda que a Segunda Seção deste Tribunal Superior entende que "*a competência em razão da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não se sujeitando aos efeitos da preclusão pro judicato*" (AgInt no CC n. 150.881/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 11/5/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.012.263/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.771.073/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023; e REsp n. 1.802.473/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 21/9/2021.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AglInt no AREsp 2.991.784 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0259596-4

Número de Origem:
50001980320068210156

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX TAYLOR SILVEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : JUREMA DA CRUZ NUNES

AGRAVANTE : PAULO SILVA DE AVILA

AGRAVANTE : VALDOMIRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : SEBASTIANA NASCIMENTO GUIMARAES

AGRAVANTE : OSMAR BUFFLEBEN

AGRAVANTE : MARLI DA SILVA VIEIRA

AGRAVANTE : MARIA CATARINA DUTRA DE ABREU

AGRAVANTE : JURAMAR FALEIRO

AGRAVANTE : JOAO NILSON DE OLIVEIRA SOARES

AGRAVANTE : CLAUDETE FERREIRA

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO GARCIA DA SILVA

AGRAVANTE : ANA MIGUELITA AZEREDO DE SOUZA

ADVOGADOS : MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701

JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818

FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075

NAIÁ DAGÔ OLTRAMARI MÂNICA - RS065256
PAULA WERUSKA DE FREITAS BRUM - RS0045749

AGRAVADO : YELUM SEGUROS S.A

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
FERNÃO COSTA - DF018283
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO - DF029644
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO - DF29569A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX TAYLOR SILVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JUREMA DA CRUZ NUNES
AGRAVANTE : PAULO SILVA DE AVILA
AGRAVANTE : VALDOMIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SEBASTIANA NASCIMENTO GUIMARAES
AGRAVANTE : OSMAR BUFFLEBEN
AGRAVANTE : MARLI DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA CATARINA DUTRA DE ABREU
AGRAVANTE : JURAMAR FALEIRO
AGRAVANTE : JOAO NILSON DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVANTE : CLAUDETE FERREIRA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO GARCIA DA SILVA
AGRAVANTE : ANA MIGUELITA AZEREDO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075
NAIÁ DAGÔ OLTRAMARI MÂNICA - RS065256
PAULA WERUSKA DE FREITAS BRUM - RS0045749
AGRAVADO : YELUM SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
FERNÃO COSTA - DF018283
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO - DF029644
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025